



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS
CENTRO DAS HUMANIDADES
BACHARELADO EM DIREITO**

JANAÍNA DE OLIVEIRA SILVA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL AO DIREITO DO AUXÍLIO-ACIDENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

BARREIRAS – BAHIA

2023

JANAÍNA DE OLIVEIRA SILVA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL AO DIREITO DO AUXÍLIO-ACIDENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Oeste da Bahia –
UFOB, Centro das Humanidades, como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Bruno Lisboa de
Bragança Ferro.

BARREIRAS – BA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S586 Silva, Janaína de Oliveira.

A (in) constitucionalidade da vedação do contribuinte individual ao direito do auxílio-acidente: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. / Janaína de Oliveira Silva – 2023.

46f.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Bruno de Bragança e Ferro.

Artigo (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2023.

1. Previdência Social. 2. Auxílio-acidente. I. Ferro, Luiz Bruno de Bragança e. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 344.021

Biblioteca Central de Barreiras - UFOB



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 10 de julho de 2023.

Às dezenove horas e trinta minutos do dia 10 de julho de dois mil e vinte e três, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: **Orientador**: Prof. Dr. Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro (UFOB); **Docente Avaliador**: Prof. Msc. Bruno Vargens Nunes (UFOB) - UFOB; **Docente Avaliadora**: Prof.^a Dr.^a. Rosilene Paiva Marinho de Sousa (UFOB), para avaliar o trabalho intitulado: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE NA VEDAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, apresentado por **Janaína de Oliveira Silva**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10,0** e, assim, considerou o trabalho **APROVADO**. Eu, Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

LUIZ BRUNO LISBOA DE BRAGANCA FERRO
Assinado de forma digital por LUIZ BRUNO LISBOA DE BRAGANCA FERRO
Dados: 2023.07.10 20:47:16 -03'00'

Prof. Dr. Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro
Presidente/Orientador/UFOB

Documento assinado digitalmente



ROSILENE PAIVA MARINHO DE SOUSA
Data: 11/07/2023 20:32:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a. Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Avaliadora I

Documento assinado digitalmente



BRUNO VARGENS NUNES
Data: 12/07/2023 14:13:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Msc. Bruno Vargens Nunes
Avaliador II

AGRADECIMENTO

A Deus, por me permitir nascer, viver e amar.

À minha família, amigos e professores pelo apoio e compreensão, oferecidos de modo tão espontâneo durante a elaboração deste trabalho, bem como ao longo curso de Direito.

EPÍGRAFE

*Não tenho a pretensão de que todas as pessoas que gosto, gostem de mim.
Nem que eu faça a falta que elas me fazem.
O importante pra mim é saber que eu, em algum momento, fui insubstituível.
E que esse momento será inesquecível.*

Mário Quintana

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a relação jurídica entre o contribuinte individual e a previdência social, no que tange à sua vedação ao direito do auxílio-acidente, previsto no Art. 18, § 1º da Lei 8.213/91 (Planos e Benefícios da Previdência Social - LPBPS). Para tanto, a metodologia adotada neste estudo combina uma análise descritiva e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo e amparando-se em uma revisão bibliográfica com fontes secundárias, para realizar uma interpretação hermenêutica da aludida norma com a finalidade de analisar os fundamentos jurídicos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos que justifiquem a diferenciação entre os contribuintes individuais e os demais segurados obrigatórios da previdência social. Após análise, constatou-se que as lógicas argumentativas firmadas são de ordem meramente econômica/tributária e, residualmente, são de ordem jurídica, desencadeando graves violações aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, na medida em que a norma excludente torna ainda mais vulnerável o contribuinte individual, que quando acidentado não pode gozar de estabilidade financeira e irredutibilidade salarial, bem como da isonomia, pelo tratamento diferenciado injustificado. Dessarte, urge a modificação da norma em análise para que se torne compatível com as diretrizes da Seguridade Social e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Previdência Social; Contribuinte Individual; Auxílio-acidente; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: This article aims to analyze the legal relationship between the individual taxpayer and social security, with regard to its prohibition of the right to accident assistance, provided for in Art. 18, § 1 of Law 8.213/91 (Social Security Plans and Benefits - LPBPS). Therefore, the methodology adopted in this study combines a descriptive and qualitative analysis, using the hypothetical-deductive method and relying on a bibliographic review with secondary sources, to carry out a hermeneutic interpretation of the aforementioned norm in order to analyze the doctrinal legal foundations, jurisprudence and legislation that justify the differentiation between individual taxpayers and other mandatory social security insured persons. After analysis, it was found that the argumentative logics established are merely economic/tax and, residually, are legal, triggering serious violations of the constitutional principles of the dignity of the human person, insofar as the exclusionary norm makes it even more vulnerable the individual taxpayer, who, when injured, cannot enjoy financial stability and salary irreducibility, as well as equality, due to unjustified differentiated treatment. Thus, it is urgent to modify the norm under analysis so that it becomes compatible with the Social Security guidelines and with the principles of the Democratic State of Law.

Keywords: Social Security and Welfare; Individual Contributor; Accident assistance; Dignity of human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE/PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA	9
1.1. DO RISCO SOCIAL	10
1.2. DO RISCO PROFISSIONAL	11
1.3. SÍNTESE HISTÓRICA DA MATÉRIA ACIDENTÁRIA	12
1.4. ACIDENTE DE TRABALHO	16
1.5. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA	19
2. DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
2.1. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS QUE TÊM DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE	23
2.2. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO TÊM DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	27
3. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, §1º DA LEI 8.213/91 SOB ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS FUNDAMENTAIS	31
3.1. DOS ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
3.1. DOS ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS – DA ISONOMIA	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as rápidas mudanças sociais e econômicas decorrentes do avanço tecnológico têm gerado novas formas de trabalho e emprego, criando situações que demandam adaptação do Estado na proteção social dos indivíduos, instituindo e regulamentando direitos individuais e sociais.

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos sociais à categoria de direitos fundamentais, incluindo a Seguridade Social como forma de concretizar esses direitos, abrangendo a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde Pública, desencadeando diferentes tipos de relações jurídicas: relação jurídica de previdência social, relação jurídica de assistência social e relação jurídica de assistência à saúde (BRASIL, 1988).

Dentre as referidas áreas que compõem a seguridade social, o presente estudo delimitar-se-á em abordar a Previdência Social, considerada um direito fundamental de segunda dimensão, relacionado à justiça social, devendo o Estado adotar postura ativa para proporcionar meios de subsistência adequados aos beneficiários quando enfrentam determinados riscos sociais que os tornam vulneráveis (ALVIM, 2013).

Assim, a partir da abordagem hermenêutica, baseada na interpretação constitucional e principiológica das normas jurídicas, em análise da relação jurídica existente entre o Contribuinte Individual e a Previdência Social, percebe-se que o comando do artigo 18, §1º, da Lei 8.213/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), não está em consonância com os princípios constitucionais, em especial, da dignidade da pessoa humana e isonomia (BRASIL, 1991).

No referido artigo, o qual trata dos segurados que têm direito ao auxílio-acidente, que é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores segurados que sofreram uma redução permanente na capacidade de trabalho em decorrência de acidente de qualquer natureza (Art. 86, Lei nº 8.213/91), o contribuinte individual não se encontra incluído.

Nesse diapasão, havendo tanto no bojo constitucional quanto da seguridade social diversos princípios projetivos que veiculam os valores que devem ser protegidos, por que os contribuintes individuais se encontram excluídos do rol dos segurados que fazem jus ao auxílio-acidente, uma vez que são segurados obrigatórios e também contribuem para a previdência social?

Através dessa problemática objetivou-se analisar a constitucionalidade dessa vedação legal, à luz dos princípios e normas que regem a seguridade e, por conseguinte, a previdência social no Brasil, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a proteção social e a garantia de mínimos existenciais; concomitante com o princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório injustificado.

Com efeito, para elucidar a questão objeto de estudo deste trabalho, elegeram-se os seguintes objetivos específicos: pesquisar os benefícios previdenciários que se relacionem com acidentes de trabalho e de qualquer natureza consubstanciada pela definição de riscos e seguridade sociais; analisar o tratamento diferenciado do contribuinte individual em face aos demais segurados obrigatórios acobertados pelo benefício de auxílio-acidente; verificar a (in) constitucionalidade do artigo 18, §1º, da Lei 8.213/1991 através da análise da aludida norma sob os fundamentos jurídicos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos acerca da exclusão, sob uma hermenêutica principiológica e identificar possibilidades factíveis de ampliação do benefício requestado ao contribuinte individual.

Para tanto, a metodologia adotada combina uma análise descritiva e qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo e amparando-se em uma revisão bibliográfica abrangente (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009, p. 31-37).

A abordagem descritiva envolveu a observação e análise do que já foi estudado e documentado sobre o tema em questão. Já a abordagem qualitativa buscou interpretar o fenômeno observado e compreender suas características e significados subjacentes.

Para alcançar os objetivos do estudo, foi adotado o método hipotético-dedutivo, que envolve a formulação de hipóteses com base na observação e análise dos dados disponíveis. Essas hipóteses foram testadas e verificadas enquanto postulados e refinadas ao longo da pesquisa.

A coleta de dados realizada foi por meio de pesquisa bibliográfica, envolvendo fontes secundárias, tais como, artigos jurídicos, livros, precedentes judiciais, legislação específica e manuais corporativos relacionados ao tema em análise.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro discorre sobre a evolução histórica da seguridade/previdência social no âmbito da proteção acidentária, analisando as teorias dos riscos social e profissional; identifica o tratamento legislativo aos eventos acidentários e esclarece a diferença entre acidentes de trabalho e de qualquer natureza, bem como define o que é auxílio-acidente.

Em seguida, realiza-se uma análise específica dos segurados obrigatórios, diferenciando os contribuintes individuais dos demais beneficiários do auxílio-acidente.

Por fim, o último capítulo avalia se há ou não (in) constitucionalidade do artigo 18, §1º, da Lei nº 8.213/1991, sob uma análise hermenêutica principiológica das argumentações lógicas/jurídicas doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas que justificam distinção e vedação criada pelo legislador. Além disso, investigam-se possibilidades de ampliação do auxílio-acidente para o contribuinte individual.

A presente pesquisa se justifica e apresenta relevância à medida que busca expandir o conhecimento sobre o tema e apresentar resultados que possam gerar reflexões no âmbito acadêmico, jurídico e político, promovendo mudanças positivas e de impacto social, fornecendo informações fundamentadas para embasar a tomada de decisões na resolução da problemática.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE/PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO ACIDENTÁRIA

Os Estados contemporâneos, geralmente, têm como uma de suas funções a proteção social dos indivíduos diante de eventos que podem dificultar ou até mesmo impossibilitar sua subsistência por meio do trabalho. Essa proteção, que teve origem no Estado Moderno, está consolidada nas políticas de Seguridade Social, sendo a Previdência Social uma das mais importantes para os propósitos deste estudo (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 40).

O art. 194, da Constituição Federal de 1988 define Seguridade Social como “(...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988)

Acerca do referido dispositivo, Santos (2022, p. 18) leciona que:

Trata-se de normas de proteção social, destinada a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, Vianna (2022, p. 4) aponta que “qualquer modelo de proteção social – e, sobretudo, os modernos sistemas de seguridade social – tem por finalidade propiciar ao indivíduo a superação de um estado de necessidade social gerado por uma contingência social

– ou risco social”. Ou seja, o legislador deve analisar as circunstâncias e os riscos sociais que causam vulnerabilidade e encontrar maneiras de reduzir esses riscos, levando em consideração a realidade atual e identificando os grupos e os novos riscos sociais que tornam as pessoas vulneráveis.

1.1. DO RISCO SOCIAL

O conceito de risco social é claramente definido por Rocha e Baltazar Jr. (2009, p. 31) como "os eventos, fatos ou acontecimentos que ocorrem na vida de todas as pessoas, com certeza ou probabilidade significativa, causando um desequilíbrio nas condições normais de vida, especialmente na obtenção de renda proveniente do trabalho".

Armando de Oliveira Assis (1975, p. 26) alerta que o risco social não põe em perigo apenas o indivíduo, considerado isoladamente, mas a própria sociedade:

Numa nova concepção de risco social, como propomos, a noção fundamental será a de que o perigo que ameaça o indivíduo se transfere para a sociedade, ou por outra, se ameaça uma das partes componentes do todo, fatalmente ameaçará a própria coletividade, o que faz com que as necessidades daí surgidas, além e acima de serem apenas do indivíduo, se tornem igualmente necessidades da sociedade.

No âmbito da proteção social, Santos (2004, p. 17) explica que o conceito de risco está diretamente associado a seguro social, o qual, de acordo com a autora, adéqua-se ao contexto onde apenas aqueles que contribuem para o seu financiamento têm proteção, como é o caso da previdência.

Acerca disso, no Brasil, Andrade e Leitão (2012) esclarecem que a seguridade social é dividida em dois subsistemas. O primeiro subsistema, não contributivo, inclui a Saúde e a Assistência Social, sendo financiado por meio de tributos destinados à seguridade social. Todos têm acesso a esses serviços, não sendo necessário o pagamento de contribuições específicas para usufruí-los. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, conforme o artigo 196 da Constituição Federal. Já a assistência social é prestada a quem dela necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 203 (BRASIL, 1988).

O segundo subsistema, de maior símbolo para o estudo em questão, é representado pela Previdência Social. Esse subsistema é contributivo e exige filiação obrigatória, conforme previsto no artigo 201 da Constituição Federal. Em síntese, a Previdência Social é organizada

sob a forma de regime geral, com caráter contributivo, e busca preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, atendendo às provisões legais (ANDRADE; LEITÃO, 2012).

Sendo a Previdência Social um dos tripés da Seguridade, prevista expressamente na CF/1988, em seu art. 6.º, como um direito social, também é caracterizada como um seguro social obrigatório, fundamentada nos princípios da Teoria do Risco Social e da Proteção Estatal.

Destarte, depreende-se que a base de fundamentação do conceito de risco social, no âmbito da seguridade social, está relacionada à premissa de que certos eventos ou situações que causam prejuízo ou necessidade ao indivíduo são inerentes à vida em sociedade e devem ser compartilhados coletivamente.

Conforme aponta Vianna (2022, p. 4), “a ideia da superação de um estado de necessidade por meio do esforço coletivo foi o que impulsionou os primeiros esquemas de proteção social” e o Estado desempenha um papel central na criação e gestão de políticas de seguridade, estabelecendo normas, regulamentos e instituições que minimizem os efeitos negativos dos riscos e promovam a proteção social.

1.2. DO RISCO PROFISSIONAL

A primeira cobertura acidentária no ordenamento jurídico brasileiro surgiu com a promulgação da Lei nº 3.724, em 15 de janeiro de 1919. Essa legislação adotou a teoria do "risco profissional", a qual, de acordo com Oliveira (2022), busca identificar e analisar os riscos associados a determinadas profissões ou atividades laborais. Conforme explica o autor, a teoria do risco parte do pressuposto de que certas ocupações envolvem exposição a perigos específicos, tanto para os trabalhadores envolvidos quanto para a sociedade em geral e serviu, no nosso ordenamento jurídico, como base para a reparação acidentária.

De acordo com Silva (2012), a teoria do risco profissional estabelece que o dever de indenizar decorre da atividade profissional desempenhada pela vítima, visto que seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes de trabalho. A ideia central é que algumas profissões apresentam características intrínsecas que aumentam o potencial de ocorrência de acidentes, lesões ou danos. Isso pode ser devido a fatores como a natureza das tarefas realizadas, o ambiente de trabalho, a exposição a substâncias perigosas, a carga física ou mental, entre outros.

Essa abordagem foi adotada para superar desafios como a desigualdade econômica, a pressão exercida pelo empregador e a dificuldade do empregado em produzir provas, pontua Silva (2012).

Além disso, Oliveira (2022) destaca que os casos em que os acidentes eram causados pelas próprias condições físicas do trabalhador, como exaustão ou monotonia da atividade, resultavam em um grande número de acidentes não indenizados. A teoria do risco profissional surgiu para mitigar essas questões e garantir uma proteção mais abrangente aos trabalhadores acidentados.

Em suma, a teoria do risco profissional destaca a importância de reconhecer e gerenciar os perigos associados a certas ocupações, com o objetivo de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e da comunidade como um todo.

1.3. SÍNTESE HISTÓRICA DA MATÉRIA ACIDENTÁRIA

No século XIX, com a crescente industrialização, surgiram condições de trabalho precárias e perigosas, resultando em um aumento significativo de acidentes laborais. Foi nesse contexto que surgiram as primeiras legislações voltadas para a proteção dos trabalhadores em caso de acidentes. Um marco importante foi a promulgação do **Factory Act** de 1833, no Reino Unido, que estabeleceu medidas para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores nas fábricas (MARTINS, 2023, p. 19).

Castro e Lazzari (2022, p. 42) explicam que o primeiro sistema moderno de seguridade social e que aponta como marco mundial da previdência social foi a edição da **Lei de Seguros Sociais**, na Alemanha, em 1883, durante o Governo do **Chanceler Otto Von Bismarck**, em resposta às greves e pressões dos trabalhadores, introduzindo uma série de seguros sociais.

Na Inglaterra, a legislação de 1897 não previa assistência médica e tinha benefícios limitados. Na França, a lei de 1898 aplicava-se a algumas atividades perigosas e previa renda vitalícia ou temporária, assistência médica e seguro facultativo. Na Itália, a primeira lei surgiu em 1898 e foi complementada em 1903. Nos Estados Unidos, a legislação começou a ser expedida a partir de 1908 para funcionários públicos federais e em 1911 nos Estados individuais (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 46).

Consoante às excelentes lições de Martins (2023, p. 264), nesse contexto surge uma nova fase, denominada constitucionalismo social, em que as Constituições dos países começam a tratar de direitos sociais, trabalhistas e econômicos, inclusive direitos previdenciários. Em termos constitucionais, destacam-se as **Constituições do México (1917)** e da **Alemanha ou Weimar (1919)** como as primeiras do mundo a preverem a proteção previdenciária dos trabalhadores.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, foram estabelecidas várias convenções e recomendações relacionadas à reparação de acidentes de trabalho, doenças profissionais e igualdade de tratamento, criando-se, inclusive, um programa sobre Previdência Social, aprovando-o em 1921 (OIT, 1921).

Ao longo do tempo, surgiram teorias e legislações que amparavam os acidentados, buscando adaptar o conceito de responsabilidade civil para o pagamento de indenizações. Essa evolução refletiu a necessidade de proteger e amparar os trabalhadores afetados por acidentes de trabalho.

No Brasil, a regulamentação da proteção social deu-se, inicialmente, contra os riscos do trabalho assalariado e durante o processo de industrialização.

O Código Civil de 1916 tratava os acidentes de trabalho como uma questão de indenização civil, exigindo que o trabalhador acidentado comprovasse a culpa do empregador. No entanto, em 1919 foi editada a Lei de Acidente de Trabalho (Lei 3.724/1919), que criou o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas, introduzindo a teoria do risco profissional, conforme explanado no tópico anterior, proporcionando uma proteção abrangente em casos de acidentes, independentemente de culpa (BRASIL, 1919; MARTINS, 2023, 21).

Em 1923, foi promulgada a **Lei Eloy Chaves** (Decreto n. 4.682, de 24/01/1923), que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, trazendo os primeiros benefícios previdenciários (BRASIL, 1923).

A proteção acidentária alcançou status constitucional com a Constituição de 1934. Em seu artigo 121, §1º, alínea h, a Constituição estabeleceu a necessidade de legislação trabalhista para criar uma previdência que abrangesse riscos sociais, como acidentes de trabalho, com custeio igualitário entre a União, empregados e empregadores. A partir desse mandato constitucional, os riscos sociais passaram a ser compartilhados não apenas pela sociedade, mas também pelo poder público (BRASIL, 1934).

A consolidação dos direitos acidentários no Brasil ocorreu com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, que estabeleceu normas de segurança e medicina do trabalho, além de prever a responsabilidade do empregador em caso de acidentes (BRASIL, 1943).

A ampliação da cobertura acidentária deu-se com a promulgação do Decreto-Lei nº 7.036/1944, que ampliou o conceito de acidente de trabalho por meio da teoria do nexo causal. Isso significa que a morte, lesão corporal, disfunção ou doença que resulta em perda funcional está relacionada a alguma atividade ou condição presente no ambiente de trabalho, ultrapassando a ideia de uma causa única e súbita conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 3.724/1919, e incluindo também casos de doenças profissionais (BRASIL, 1919; BRASIL, 1944).

No período anterior a 1967, a cobertura do Seguro Acidente do Trabalho no Brasil era realizada pelo setor privado. No entanto, com a aprovação da Lei nº 5.316/1967, o monopólio do seguro acidente do trabalho foi transferido para a Previdência Social, de acordo com a influência da teoria do risco social. Essa mudança teve como objetivo transformar o seguro mercantilista em um sistema de seguro social, substituindo a indenização por morte ou incapacidade por prestações previdenciárias contínuas (BRASIL, 1967).

Nessa ocasião, a proteção contra acidentes deixou de ser abordada apenas na seara trabalhista e passou a integrar a Previdência Social. Como resultado, o pagamento de indenizações deixou de ser responsabilidade exclusiva do empregador, eliminando os seguros privados, e passou a ser realizado pelo Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, que mais tarde se transformaria no atual Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (BRASIL, 1966).

Devido ao aumento do número de acidentes de trabalho, a Lei nº 6.036/1974 dividiu o Ministério do Trabalho e Previdência Social em dois ministérios distintos. O Ministério do Trabalho foi encarregado da atividade de prevenção e controle de acidentes, segurança e medicina do trabalho, enquanto o Ministério da Previdência e Assistência Social ficou responsável pelo pagamento dos benefícios e atendimento aos segurados. Conseqüentemente, em conjunto com o que era estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 5.316/1967, a responsabilidade pela proteção contra acidentes passou a ser predominantemente do Estado (BRASIL, 1974; BRASIL, 1967).

A ampliação do atendimento ocorreu com a promulgação da Lei nº 6.195/1974, que estendeu o seguro de acidente de trabalho aos empregados rurais. A partir desse marco, os

trabalhadores rurais passaram a estar cobertos pelos benefícios acidentários, garantindo-lhes proteção em caso de acidentes ocorridos durante o exercício de suas atividades (BRASIL, 1974).

Posteriormente, a Lei 6.367/1976 foi promulgada, ampliando o escopo do seguro acidentário ao incluir os trabalhadores temporários e avulsos. Além disso, foi criado o auxílio-suplementar e definiu-se a competência da Justiça Comum para tratar de questões relacionadas a acidentes de trabalho (BRASIL, 1976).

Em 1988 foi promulgada a **Constituição Federal de 1988**, a qual estabeleceu as bases do sistema de proteção social do país, consagrando os princípios e diretrizes da Seguridade Social, além de criar o **Sistema Único de Saúde (SUS)** e o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**. Apresenta todo um capítulo que trata da matéria (Capítulo II, arts. 194 a 204), englobando a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde Pública (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a cobertura acidentária foi mantida e permaneceu com a Previdência Social.

Posteriormente, a legislação acidentária no Brasil passou por diversas alterações e atualizações, buscando adequar-se às demandas e necessidades dos trabalhadores.

Em 1995, com a promulgação da Lei 9.032/95, os benefícios acidentários passaram a ter a mesma base de cálculo dos benefícios comuns. Além disso, os pecúlios por morte e invalidez foram extintos. A única exceção é em relação ao período de carência, que permanece isento para os riscos acidentários (BRASIL, 1995).

Ao longo dos anos, observa-se que os aspectos normativos da legislação acidentária evoluíram para garantir uma maior proteção aos trabalhadores, incluindo a prevenção de acidentes, a reparação dos danos e a assistência adequada aos afetados, no entanto, a cobertura acidentária da norma estava limitada ao ambiente de trabalho e ao empregado, inicialmente, o urbano, ampliando-se depois para o rural, para o trabalhador avulso, segurado especial e trabalhador doméstico, no decorrer dos anos, mas permanecendo a exclusão do contribuinte individual no rol dos beneficiários.

Após essas considerações iniciais sobre a evolução da proteção acidentária, é importante analisar as características e requisitos de cada um dos benefícios acidentários, a fim de compreender melhor como funciona a cobertura acidentária no procedimento administrativo. Considerando que a legislação sobre acidentes de trabalho foi pioneira nesse assunto, prudente iniciar a análise pelos acidentes de trabalho.

1.4. ACIDENTE DE TRABALHO

É importante esclarecer que o acidente de trabalho não está incluído nas situações previstas no artigo 18 da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, como um tipo de benefício previdenciário. O referido artigo menciona que alguns benefícios podem ser concedidos com base na natureza acidentária. Nos artigos subsequentes, são apresentadas as definições das situações de fato que se enquadram como acidentes de trabalho, uma vez que a natureza acidentária tenha sido constatada. (BRASIL, 1991).

O conceito legal atual está presente no artigo 19 da Lei nº 8.213/1991, conforme segue:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Observe que o conceito considera o evento que ocorre durante o trabalho, como quedas, cortes, entre outros. Muitos profissionais do Direito se referem a esse tipo de acidente como "típico", enquanto as doenças ocupacionais ou profissionais são consideradas acidentes de trabalho "atípicos".

Para Renzetti (2023, p. 612), essa distinção não faz muito sentido, uma vez que "típico" se refere a algo comum. No entanto, de acordo com o autor, existem atividades em que as doenças ocupacionais são os tipos de acidente mais frequentes, enquanto outras lesões são consideradas atípicas.

Silva (2012) explica que a doença profissional é aquela que é peculiar a uma atividade ou profissão específica, também conhecida como doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de uma determinada profissão pode causar ou desencadear certas patologias, e nesses casos, o vínculo causal entre a doença e a atividade é presumido. Um exemplo disso é um trabalhador em uma mineradora exposto ao pó de silicose.

Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada de mesopatía ou doença profissional atípica, embora tenha sua origem relacionada ao trabalho do indivíduo, não está necessariamente vinculada a uma profissão específica. A ocorrência dessas doenças está relacionada à forma como o trabalho é realizado ou às condições específicas do ambiente de

trabalho. Um exemplo disso é a LER/DORT, que pode ser adquirida ou desencadeada em qualquer atividade, sem uma ligação direta com uma profissão específica (SILVA, 2012).

Já os acidentes de trabalho referem-se a eventos inesperados e indesejados que ocorrem durante o exercício de uma atividade laboral e resultam em lesões corporais, perturbações funcionais ou até mesmo a morte do trabalhador. Esses acidentes podem ser causados por diversos fatores, como condições de trabalho inadequadas, falta de medidas de segurança, negligência, falta de treinamento adequado, entre outros (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 206).

Para lidar com os acidentes de trabalho e promover um ambiente laboral seguro, são implementadas diversas medidas de prevenção, como a criação de normas de segurança no trabalho, treinamento adequado para os funcionários, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), avaliação e controle de riscos ocupacionais, entre outras ações. Além disso, existe toda uma legislação trabalhista que regula os direitos e responsabilidades relacionados aos acidentes de trabalho (RENZETTI, 2023, p. 612).

Uma das últimas formas de cobertura para eventos de acidentes de trabalho é a concausa, conforme estabelecido no inciso I do artigo 21 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (LPBPS). Anteriormente a 1944, entendia-se que o acidente de trabalho deveria ser a única causa para a incapacidade ou morte. No entanto, a legislação atual, resultado de várias alterações legais, aprimorou a ideia de que podem existir outras causas preexistentes ou supervenientes que, combinadas com o acidente, influenciem no resultado. Um exemplo seria um trabalhador com hemofilia que falece devido a um corte de gravidade moderada ocorrido no trabalho (RUSSOMANO, 1991, p. 405-406).

A Lei nº 8.213/1991 também inclui outras disposições que equiparam certas situações a acidentes de trabalho. O artigo 20, por exemplo, aborda as doenças profissionais e ocupacionais, as quais se distinguem do artigo anterior por não terem a característica de serem repentinas, enquanto o artigo 21 menciona outras situações equiparadas a acidentes de trabalho (BRASIL, 1991).

Conforme definição fornecida por Russomano (1991, p. 417), o acidente típico é caracterizado como um fato súbito e violento, provocado por uma causa externa, que resulta em lesão para o indivíduo. Com base nessas características, infere-se que o acidente é repentino, ocorrendo em um curto período de tempo; é violento, causando danos físicos e psicológicos ao indivíduo; e é externo, não sendo uma causa preexistente. Além disso, se o

acidente não resultar em lesões ou perturbações que afetem a capacidade de trabalho, não terá repercussões previdenciárias ou trabalhistas.

Nesse sentido, em relação à proteção acidentária consignada pela previdência social, imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu exceções específicas em relação à competência quando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) está envolvido em ações legais, designando-as para a Justiça Comum Estadual ou para a Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Comum Estadual foi definida para julgar ações indenizatórias propostas pelo segurado contra o INSS, com o objetivo de obter benefícios e serviços previdenciários relacionados a acidentes de trabalho. Esse entendimento foi consagrado pela Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1969).

Por sua vez, a Emenda Constitucional 45/2004 alterou o artigo 114, inciso VI, para estabelecer que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador. Essa interpretação foi reforçada pela Súmula Vinculante 22 (BRASIL, 2004; BRASIL, 2009).

Já as ações regressivas iniciadas pelo INSS contra os empregadores, com o objetivo de ser reembolsado pelas despesas relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de atos ilícitos dos empregadores, devem ser julgadas pela Justiça Federal. Isso ocorre porque o debate não se refere à relação de trabalho, mas sim à responsabilização civil do empregador, o que requer a aplicação da regra geral estabelecida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Por fim, é importante observar a evolução no aspecto subjetivo do acidente de trabalho. A redação do artigo 19 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (LPBPS), mencionada anteriormente, foi alterada pela Lei Complementar nº 150 de 2015, que passou a incluir a proteção aos empregados domésticos contra eventos acidentários. A redação original do artigo mencionava apenas os empregados urbanos, rurais e o segurado especial. Ao comparar com o artigo 11 da mesma lei, fica evidente que os contribuintes individuais permanecem excluídos da proteção acidentária (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015).

1.5. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA

Anteriormente, não havia nenhuma forma de compensação para a redução da capacidade de trabalho causada por lesões permanentes resultantes de acidentes de qualquer natureza. Isso ocorria porque a redação original do auxílio-acidente exigia a ocorrência de um acidente de trabalho específico.

Conforme leciona Bittencourt (2018, p. 214):

A cobertura então existente só se dava enquanto houvesse incapacidade para o exercício do trabalho e não era suficiente, pois determinados trabalhadores, após a consolidação das suas lesões, restavam sequelados e tinham diminuída sua capacidade laborativa residual, além do que as sequelas apresentadas, muitas vezes, impediam o retorno ao trabalho em decorrência da discriminação, havendo ainda casos onde o trabalhador, embora enquadrado no mercado de trabalho, não conseguia avanços em sua carreira, vindo em consequência da sequela, perceber remuneração inferior a de outros trabalhadores.

Portanto, se um trabalhador sofresse um acidente de trânsito durante seu tempo livre que resultasse em uma perda permanente dos membros inferiores e não pudesse mais exercer sua profissão de motorista de ônibus, ele não teria direito a qualquer forma de indenização da Previdência Social.

Para abordar essa lacuna, a Lei nº 9.032/1995 modificou a redação original do auxílio-acidente, passando a incluir lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza. Depreende-se que o objetivo do legislador era ampliar a proteção para abranger um maior número de situações acidentárias e beneficiárias (BRASIL, 1995).

Outrossim, esclarece Kugler (2015, p. 255) que “o benefício de auxílio-acidente não visa à proteção do acidente, mas sim da perda da capacidade laborativa que pode existir após a consolidação de lesões dela decorrentes”.

O auxílio-acidente é um benefício previsto no artigo 86 da lei 8.213/1991, possui natureza indenizatória, e, conforme redação atual, é concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer tipo de acidente, resultar sequelas que causem uma redução da sua capacidade laborativa habitual (BRASIL, 1991).

Esse benefício não requer um período de carência, ou seja, mesmo que o segurado sofra um acidente logo após ingressar no regime geral da previdência ou durante o período de graça, ele pode, em teoria, ser elegível para receber o benefício. Para ser concedido é necessário que as lesões provenientes do acidente, sejam elas de origem profissional ou

cotidiana, sejam permanentes e causem uma redução na capacidade de trabalho que o segurado costumava exercer.

O INSS, como órgão responsável da Administração Pública, reconhece as situações que são elegíveis para receber o auxílio-acidente, conforme descrito no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999. Essas situações incluem danos permanentes no sistema visual, auditivo e até mesmo estéticos. É importante ressaltar que essa lista é apenas exemplificativa, e a perícia administrativa do INSS pode identificar outros danos que justifiquem a concessão do auxílio-acidente (BRASIL, 1999).

Existe um debate doutrinário sobre a possibilidade de equiparar algumas doenças a acidentes de qualquer natureza para conceder o benefício do auxílio-acidente. Como mencionado, essa equiparação é possível nos casos previstos legalmente para acidentes de trabalho. A interpretação jurisprudencial predominante argumenta que essa equiparação não é viável com base no argumento legalista predominante.

De outra banda, alguns doutrinadores defendem que a alteração promovida pela Lei nº 9.032/1995 deixou claro o objetivo do legislador de ampliar a lista de situações adversas que dão direito ao auxílio-acidente, abrangendo qualquer evento prejudicial que resulte na redução da capacidade laborativa do requerente.

Nesse sentido, Martinez (2023, p. 216) argumenta que as doenças contagiosas não são adquiridas de forma consciente e voluntária, mas sim de maneira acidental. Portanto, segundo essa visão, justifica-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. Segue abaixo um texto que expressa essa ideia de forma relevante:

A contaminação dessa doença infectocontagiosa pelo *Toxoplasma Gondii* é transmitida por contágios notoriamente conhecidos. Esse contágio não poderia ser considerado um acidente? Afinal, ninguém ingere produtos que podem ter a doença de forma consciente e espontânea, mas sim acidental. Ficando o segurado com cegueira monocular em razão dessa contaminação e tendo sua capacidade de trabalho comprometida, não lhe caberia o auxílio-acidente de qualquer natureza, permitindo-lhe que retorne ao trabalho em outra ou na mesma função?

O argumento mencionado também pode ser aplicado a patologias como o Acidente Vascular Cerebral (AVC), pois, assim como em um acidente, o AVC ocorre de forma súbita e violenta. No entanto, constata-se que os profissionais do direito tendem a negar esse benefício, como evidenciado na decisão da Turma Regional de Uniformização, responsável por estabelecer precedentes nos juizados especiais federais da 4ª região, conforme citado a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIOACIDENTE. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. DOENÇA DE INÍCIO SÚBITO E NÃO 'ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA'. 1. O AVC, embora doença de início súbito, não pode ser compreendido como 'acidente de qualquer natureza', não ensejando a concessão de benefício de auxílio-acidente em decorrência das sequelas consolidadas. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50004641420114047013 PR 5000464-14.2011.404.7013, Relator: Relatora. Data de Julgamento: 18/11/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)

A decisão em questão apresenta uma omissão ao não esclarecer o conceito de Acidente Vascular Cerebral (AVC), limitando-se apenas a descrever o que não é, deixando uma lacuna conceitual e jurídica significativa. É evidente a falta de esforço interpretativo por parte dos magistrados brasileiros em relação a essa questão.

Quanto ao aspecto subjetivo do benefício de auxílio-acidente, observa-se que a redação original da Lei nº 8.213/1991 abrangia empregados, trabalhadores avulsos, segurados especiais e até mesmo presidiários que exerciam atividade remunerada. Em 28 de abril de 1995, a Lei nº 9.032/1995 excluiu essa última categoria de beneficiários. No entanto, as recentes conquistas dos empregados domésticos por meio da Lei Complementar nº 150 de 2015 incluíram essa categoria como beneficiários do auxílio-acidente, contudo, os contribuintes individuais dos segurados obrigatórios permanecem excluídos (BRASIL, 1991; BRASIL, 1995; BRASIL, 2015).

Por fim, conforme mencionado anteriormente, a competência para julgar determinadas ações previdenciárias pode ser atribuída à Justiça Estadual ou à Justiça do Trabalho, em relação a casos como acidentes de trabalho. No entanto, a regra geral é que as ações previdenciárias são de competência da Justiça Federal, como é o caso das ações que o segurado pleiteia o benefício de auxílio-acidente quando o fato gerador decorre de acidentes de qualquer natureza, conforme Art. 109, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2. DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, é importante esclarecer que o sistema de Previdência Social adotado no Brasil não é universalista, ou seja, não abrange automaticamente todos os cidadãos, independentemente de sua atividade ou contribuição. O sistema previdenciário brasileiro é baseado no princípio contributivo, no qual apenas aqueles que estão vinculados a uma atividade remunerada ou contribuem diretamente para o Regime Geral são considerados segurados (AGOSTINHO, 2020, p. 104-106).

A legislação previdenciária busca abranger compulsoriamente as pessoas físicas que exercem atividades laborativas remuneradas, sejam elas habituais ou ocasionais, urbanas ou rurais, com ou sem vínculo de emprego, em caráter temporário ou não. Essa definição de segurados obrigatórios está presente no artigo 9º do Decreto nº 3.048/1999. É importante ressaltar que apenas as pessoas físicas que exercem atividades laborativas remuneradas e legítimas são consideradas segurados obrigatórios, excluindo-se pessoas jurídicas e trabalhos ilícitos (BRASIL, 1999).

Os principais riscos cobertos pelo sistema previdenciário no Brasil estão associados à incapacidade para o trabalho, seja, por idade avançada, reclusão, doença ou invalidez, ou ainda por morte do segurado, objetivando amparar seus dependentes (AMADO, 2022, p. 231).

Além disso, percebe-se que o fato gerador de uma relação previdenciária é o desempenho de atividades laborativas, uma vez que o trabalho está diretamente relacionado à Previdência Social, em uma relação de causa e efeito.

No entanto, devido à natureza da seguridade social, a previdência procura abranger também outras situações que não estão estritamente ligadas ao trabalho. Assim, permite que outras pessoas físicas contribuam de forma espontânea e opcional para o sistema, conhecidos como segurados facultativos, regulados pelo artigo 13 da Lei de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991).

Os segurados facultativos são uma categoria de segurados da Previdência Social que engloba pessoas que não possuem obrigação legal de contribuir para o sistema previdenciário, pois não possuem vínculo empregatício ou exercem atividades remuneradas, mas optam por fazê-lo de forma voluntária para garantir benefícios previdenciários no futuro.

A contribuição como segurado facultativo é calculada com base em alíquotas específicas e sobre uma faixa de remuneração prevista na legislação. O valor da contribuição varia de acordo com a renda declarada pelo segurado (AMADO, 2022, p. 352).

No entanto, o foco deste estudo está nos segurados obrigatórios, uma vez que se investiga o escopo subjetivo do benefício de auxílio-acidente. Portanto, prossegue-se com a análise individual de cada categoria de segurados obrigatórios.

2.1. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS QUE TÊM DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

O (RGPS) Regime Geral da Previdência Social, instituído através do art. 201, CF/88, tem suas políticas elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MPS) e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal a ele vinculada (BRASIL, 1988).

O referido Regime possui segurados de filiação obrigatória, por exercerem atividade remunerada, a saber: os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (autônomos, profissionais liberais, entre outros), segurados especiais (agricultores familiares, pescadores artesanais, etc.) (AGOSTINHO, 2020, p. 106).

De forma sintética, a referida norma define o empregado como sendo o trabalhador que presta serviços de natureza urbana ou rural para uma empresa ou empregador, com vínculo empregatício formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A sua forma de filiação é automática e a contribuição é feita por meio de descontos em seu salário, conforme Art. 11, I, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Segundo Lazzari (2022, p. 59), empregado é definido como uma pessoa física que realiza uma atividade laboral com o objetivo de receber uma compensação financeira. Essa relação é de natureza jurídica pessoal, uma vez que se baseia em uma obrigação específica que só pode ser cumprida por uma pessoa em virtude de suas características pessoais.

Além disso, como explicado por Delgado (2017, p. 112), somente o empregador pode ser uma pessoa jurídica, já que a relação de emprego está intrinsecamente ligada a uma atividade humana e não a uma criação fictícia do direito.

Vale ressaltar que também é possível enquadrar como segurados empregados os trabalhadores contratados temporariamente para substituição de pessoal regular, acréscimo extraordinário de serviço ou ainda trabalhador rural sazonais (DELGADO, 2017, p. 115).

No âmbito do serviço público, é regra que os servidores ocupantes de cargos efetivos estejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, na ausência desse regime, eles devem se filiar como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, aqueles que exercem cargos comissionados e os servidores contratados temporariamente por meio de seleção simplificada se enquadram, por exclusão, como segurados obrigatórios do Regime Geral (AMADO, 2022, p. 272).

A segunda categoria de segurados é composta pelos Os trabalhadores avulsos são definidos pelo artigo 11, inciso VI, da Lei de Benefícios da Previdência Social (LPBPS) como aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício. O Decreto nº 3.048/1999, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha essa categoria no seu artigo 9º, inciso VI, esclarecendo que eles são intermediados por um órgão gestor ou sindicato da categoria (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999).

De acordo com Viana (2022, p. 184), a principal característica desse grupo é a liberdade laboral, pois não possuem vínculo empregatício direto e não são contratados especificamente para a prestação dos serviços. Na prática, os trabalhadores avulsos recebem os serviços que serão distribuídos entre eles, de forma semelhante ao que acontece com os terceirizados.

Existem duas categorias de trabalhadores avulsos: os avulsos portuários, que realizam serviços dentro da área portuária, como capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, com intermediação obrigatória do OGMO (Órgão de Gestão de Mão de Obra); e os trabalhadores avulsos não portuários, que executam serviços de carga e descarga de mercadorias de qualquer tipo, como ensacadores, amarradores de embarcação e carregadores de bagagem, geridos pelo sindicato da categoria, conhecidos como "chapas" (VIANA, 2022. P. 185).

Apesar de não possuírem vínculo empregatício, os direitos sociais dos trabalhadores avulsos são garantidos pelo órgão gestor ou pelo sindicato, que são responsáveis pelo recolhimento e repasse dos encargos tributários e previdenciários. Quanto às contribuições previdenciárias dos trabalhadores avulsos, aplicam-se as mesmas regras descritas para os empregados segurados.

Por fim, é importante mencionar a existência de uma contribuição adicional para empregados e trabalhadores avulsos, que tem como objetivo eventos cobertos decorrentes de acidentes de trabalho e é utilizada como fonte de financiamento para o benefício de auxílio-

acidente e aposentadoria especial. Essa contribuição está prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, que estabelece o seguinte:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (BRASIL, 1991)

As alíquotas dessa contribuição variam de acordo com o grau de risco de acidentes de trabalho relacionados à atividade econômica preponderante da empresa: a) 1% (um por cento) para empresas cuja atividade preponderante possua risco leve de acidentes de trabalho; b) 2% (dois por cento) para empresas cuja atividade preponderante possui risco médio de acidentes de trabalho; e c) 3% (três por cento) para empresas cuja atividade preponderante possua risco grave de acidentes de trabalho (BRASIL, 1991).

O enquadramento nos diferentes graus de risco é determinado de acordo com a atividade econômica principal do estabelecimento empresarial, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), presente no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999).

Com o objetivo de incentivar a prevenção de acidentes de trabalho, o Decreto nº 6.042/2007 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um multiplicador variando de 0,50 a 2,00. Esse fator permite a redução ou o aumento das alíquotas mencionadas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (BRASIL, 1991; BRASIL, 2007).

Os domésticos são também considerados segurados obrigatórios da previdência social, cujo conceito e requisitos foram alcançados pela legislação trabalhista, atualmente regulamentados pela Lei Complementar nº 150/2015. Segundo a definição legal, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e sem finalidade lucrativa a uma pessoa ou família, no âmbito residencial destes, por mais de 2 (dois) dias por semana (BRASIL, 2015).

Conforme destacado por Amado (2022, p. 279), há quatro características importantes que distinguem os empregados domésticos: a natureza contínua, a intenção não lucrativa, o ambiente residencial e o empregador pessoa física.

De acordo com o autor, a natureza contínua diferencia os empregados domésticos dos diaristas, pois estes últimos realizam atividades de limpeza e conservação de forma eventual, por menos de 02 (dois) dias na semana.

No que tange à finalidade não lucrativa não significa que o empregado doméstico não recebe remuneração. Na verdade, explica Amado (2022, p. 279) indica que os serviços prestados por eles não podem gerar lucro para o empregador, caso contrário, estabelece-se um vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixando de ser considerado um empregado doméstico para se tornar um empregado comum.

A Lei Complementar nº 150/2015 trouxe mudanças na sistemática de contribuição dos empregados domésticos. Anteriormente, o empregador repassava 12% do salário-contribuição, incluindo as mesmas alíquotas progressivas aplicadas aos empregados e trabalhadores avulsos: 8%, 9% ou 11% sobre o salário-contribuição.

Com as novas regras, as alíquotas para os empregados domésticos permanecem as mesmas: 8%, 9% ou 11%, aplicadas de forma não cumulativa sobre o salário-contribuição mensal. No entanto, a contribuição patronal foi reduzida para 8%, conforme previsto no inciso II do artigo 34 da Lei Complementar. Além disso, uma alíquota de 0,8% é aplicada ao salário-contribuição para financiar os seguros de acidentes de trabalho (SAT), que são responsáveis pelo pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho (BRASIL, 2015).

É importante destacar que, assim como acontece com os segurados empregados, o empregador é responsável pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias dos empregados domésticos, sob pena de configurar apropriação indébita previdenciária.

Em relação ao segurado especial, a partir da entrada em vigor da LPBPS, Martinez (2022, p. 335) explica que todo o grupo familiar que verifique trabalho no campo em regime de economia familiar pode ser enquadrado nessa categoria.

O Autor caracteriza os segurados especiais como produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e outros semelhantes, que exercem a atividade individual ou em regime de economia familiar, ou seja, com a ajuda do beneficiário, companheiro(a) e filhos maiores de 16 anos, residindo em área rural ou em imóvel rural próximo ao local onde a atividade rural é realizada (MARTINEZ, 2022, 335).

O regime de economia familiar não exige necessariamente a atividade rural. Portanto, de acordo com Amado (2022, p. 272), é possível que um membro da família exerça outra atividade remunerada sem deixar de ser considerado segurado especial. Isso ocorre porque o legislador definiu, no artigo 11, §1º, da LPBPS, que esse regime é aquele indispensável para o sustento familiar (BRASIL, 1991).

Assim, a renda proveniente de outra atividade não é suficiente para descaracterizar o seguro especial, a menos que essa seja capaz de cobrir todas as despesas domésticas.

Além disso, de acordo com a regra constitucional estabelecida no artigo 195, §8º, os segurados especiais criaram para a segurança social por meio da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da receita da sua produção. Ao contrário dos demais segurados, sua contribuição previdenciária não incide sobre o salário-contribuição, mas sim sobre a receita proveniente do comércio de seus produtos.

Conforme determinado pelo artigo 25 da Lei de Plano de Custeio, a alíquota de contribuição do segurado especial é de 2% sobre a receita bruta da distribuição de sua produção, além de uma alíquota adicional de 0,1% sobre a mesma base de cálculo, destinado ao financiamento das prestações de acidentes de trabalho. Também é permitido que o seguro especial complemente suas contribuições na condição de segurado facultativo, a fim de que seus benefícios sejam calculados com base na média contributiva, em vez do valor fixo do salário mínimo.

Conforme se observa, bem como é apontado por Castro e Lazzari (2023, p. 282), não é necessário fazer contribuições efetivas para ter direito aos benefícios relacionados a acidentes, invalidez, pensão por morte ou aposentadoria por idade. A contribuição prevista constitucionalmente e regulamentada pela LPBPS tem como objetivo possibilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial com valores superiores ao salário mínimo.

Portanto, a única categoria excluída da proteção do benefício de auxílio-acidente é residual, ou seja, abrange todos os trabalhadores que não se enquadram nas classes de segurados obrigatórios previamente explicados, sendo classificados como contribuintes individuais.

Com o objetivo de abordar especificamente a classe de segurados desprotegidos pelo benefício de auxílio-acidente em análise, é necessário dedicar um subtópico exclusivamente à categoria.

2.2. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS QUE NÃO TÊM DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O Contribuinte Individual é o trabalhador que exerce atividade remunerada de forma autônoma, sem vínculo empregatício e é considerado segurado obrigatório da previdência, porém, sua filiação não é automática, dependendo de sua inscrição e contribuição para ter acesso aos benefícios (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 158).

A Lei n. 9.876, de 26.11.1999, trouxe uma nova classificação para o empresário, trabalhador autônomo e equiparado a autônomo, denominando-os como contribuintes individuais. Essa lei também modificou o artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, estabelecendo que o salário de contribuição para o contribuinte individual é a remuneração recebida em uma ou mais empresas ou proveniente do exercício da atividade por conta própria durante o mês, respeitando o limite máximo previsto no § 5º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. (BRASIL, 1991; BRASIL 1991; BRASIL, 1999)

Na Lei 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso V, lista quais são os trabalhadores considerados contribuintes individuais. Como bem pontua Amado (2022, p. 344), sendo esta classe de segurados composta por trabalhadores não enquadrados nas categorias anteriores, tem nítido caráter residual, em muitos casos (BRASIL, 1991; BRASIL 1991; BRASIL, 1999).

Um tipo de trabalhador englobado na categoria de contribuinte individual é o trabalhador autônomo, que é aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, ou, ainda, o que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Para a caracterização do trabalho autônomo importa muito a situação em que de fato é exercida a profissão. O trabalhador não é autônomo só porque está inscrito no INSS como contribuinte individual e pagando contribuições desta forma. É importante observar o cumprimento dos pré-requisitos básicos exigíveis para o exercício profissional, mas estes, por si sós, não autorizam a configuração do trabalho autônomo, exigindo-se para tanto que o trabalho remunerado seja por conta própria, com assunção dos riscos do negócio, ainda que de pequeno porte, sem que haja as características da relação de emprego (Art. 593, do Código Civil) (REZENDE, 2020, p. 260).

Nesse contexto, Rezende (2020, p. 261) alude ao fenômeno denominado “pejotização”, em que pessoas que antes atuavam como empregados acabam tendo sua condição “modificada” em razão de que seu empregador, para tentar reduzir e até mesmo eliminar custos de natureza trabalhista e previdenciária, rompe formalmente o contrato de trabalho, mas mantém a mesma relação de trabalho de forma dissimulada, desde que o trabalhador (ou trabalhadores) passe(m) a constar como sócios de uma pessoa jurídica (geralmente uma microempresa, ou, mais recentemente, utilizando a figura do MEI; quando em caso de grupo de trabalhadores, utiliza-se a figura de falsas cooperativas de trabalho).

Nestes casos, a prestação do trabalho é a mesma, mas no campo formal é como se passasse a ser um “contrato entre pessoas jurídicas” – situação em que, teoricamente, não incidiria contribuição previdenciária, explica Rezende (2020).

Todavia, frisa-se que nas hipóteses em que seja constatado o intuito fraudatório de direitos, assim como de sonegação de contribuições à Seguridade Social, é caso de nulidade absoluta, cabível a atuação da Receita Federal do Brasil para a exigência das contribuições e acréscimos de mora, bem como a atuação para a aplicação de multa pelo descumprimento das obrigações acessórias (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 284).

Tem-se ainda a figura da pessoa equiparada a autônomo, que são aqueles indivíduos que, embora não possuindo as características dos trabalhadores autônomos, eram com eles equiparados, por expressa disposição legal, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, passando, a partir da Lei n. 9.876/1999, a ser classificados, com estes, como contribuintes individuais.

É o caso dos ministros de confissão religiosa e de empregados de organismos internacionais com atividade em território brasileiro, estes últimos desde que não sejam filiados a regime de previdência social junto ao respectivo organismo (BRASIL, 1999).

Diante do exposto, observa-se que dentro da própria categoria de contribuinte individual há discrepâncias e desigualdades, pois são inúmeras as naturezas de atuação profissional e tipos de trabalhadores que compõem a categoria em questão, aos quais oferta-se tratamento diferenciado, excluindo-os do rol dos segurados obrigatórios que têm direito ao auxílio-acidente.

No que concerne às contribuições previdenciárias do contribuinte individual, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional n. 103/2019, da reforma da previdência, não alterou as alíquotas de contribuição para essas categorias de segurados (BRASIL, 2019; STUCHI, 2020, p. 52).

Conforme explica Stuchi (2020, p. 52), geralmente, os segurados contribuintes individuais estão sujeitos a uma alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição como sua contribuição previdenciária. É responsabilidade do próprio segurado fazer o recolhimento e repasse dos valores à Previdência Social. No entanto, existem exceções a essa regra.

Os contribuintes individuais que prestam serviços a pessoas jurídicas têm uma alíquota reduzida de 11% (onze por cento) sobre a mesma base de cálculo. Se a pessoa jurídica contratante for outro contribuinte individual ou uma entidade beneficente, a alíquota

permanece em 20% (vinte por cento). Em ambos os casos, a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições é da empresa, seguindo a mesma presunção de contribuição aplicada aos segurados empregados e avulsos (STUCHI, 2020, p. 53).

Outra ressalva importante são os contribuintes individuais que trabalham por conta própria e recebem um salário mínimo. Nesses casos, a alíquota é reduzida para 11% (onze por cento), porém, não têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que realizem uma complementação de 9% (nove por cento).

Por fim, o microempreendedor individual possui uma alíquota mínima de 5% (cinco por cento), mas também precisa realizar uma complementação para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alerta Stuchi (2020, p. 53).

O Microempreendedor Individual (MEI) é um regime simplificado de formalização de pequenos empreendedores. Através de Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar 123/2006 que se instituiu a figura do MEI, com o objetivo de facilitar a regularização de trabalhadores autônomos e informais, oferecendo benefícios e proteção social (BRASIL, 2006; BRASIL, 2008).

No entanto, é importante destacar que a condição de Empresário, especialmente, MEI não está diretamente relacionada a condições socioeconômicas estáveis, sendo fundamental que o legislador analise, de forma mais ampla os riscos sociais a serem protegidos, considerando fatores socioeconômicos, contextuais e estruturais que possam impactar a vida das pessoas, independentemente de seu status como MEI ou empreendedor.

3. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, §1º DA LEI 8.213/91 SOB ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS FUNDAMENTAIS

De início, insta esclarecer que a análise principiológica realizada no presente estudo, notadamente, adota a acepção pós-positivista de princípios, os quais são considerados espécies de normas, assim como as regras, contudo, possuem uma posição de preeminência e hegemonia no sistema jurídico, conforme leciona Bonavides, (2002, p. 265).

3.1. DOS ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Ingo Sarlet (1988, p. 73), a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva presente em cada ser humano, que merece o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Isso implica em um conjunto complexo de direitos e deveres fundamentais que garantem à pessoa proteção contra atos degradantes e desumanos, bem como asseguram condições mínimas para uma vida digna, incluindo saúde, previdência, assistência, moradia, educação, entre outros.

Além disso, como aponta o autor, essa dignidade também envolve a participação ativa e co-responsável da pessoa na sua própria existência e na vida em comunhão com os outros seres humanos, respeitando os demais seres que fazem parte da rede da vida.

Para Celso Lafer (2003, p. 145), o valor da pessoa humana como fundamento da ordem da vida em comunidade é expresso juridicamente pelos direitos humanos, que foram positivados em declarações constitucionais a partir do século XVIII. Essas positivações buscavam assegurar a durabilidade do trabalho do *homo-faber*, por meio de normas hierarquicamente constitucionais. O objetivo, segundo o autor, era tornar aceitável, do ponto de vista do povo, a convivência entre os indivíduos em sociedade, caracterizada pela natureza mutável do Direito Positivo - sua dimensão de trabalho - que atendia às necessidades da administração do mundo moderno, conforme percebidas pelos governantes.

Nesse aspecto, conforme bem destaca Ferro (2022, p. 48), o princípio da dignidade da pessoa humana na legislação brasileira, especialmente no contexto das relações de trabalho – considera-se essa relação em sentido *latu sensu* - após a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se fundamental e orientador para todas as leis e normas do país, buscando evitar discriminações e garantir direitos aos brasileiros em todas as esferas sociais.

A Constituição Federal de 1988 reconstruiu o Estado Democrático de Direito no Brasil, consolidando a democracia e estabelecendo um vasto rol de direitos individuais, coletivos e difusos. Esse paradigma constitucional, conhecido como neoconstitucionalismo, atribuiu aos princípios um papel central no sistema jurídico, conferindo-lhes força normativa e capacidade de criar obrigações legais.

A referida Carta Magna, além de marcar a transição do regime militar para a democracia no Brasil, também representa essa ruptura com o paradigma do positivismo jurídico que dominava anteriormente. Em vez de se basear exclusivamente em normas jurídicas positivas, a Constituição de 1988 adota os princípios e valores fundamentais como a base do ordenamento jurídico, incorporando assim os princípios do neoconstitucionalismo, conforme leciona Barroso (2005, p. 4).

Nesse contexto de pós-ditadura e redemocratização do país, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2020, p. 110) explica que se inicia a construção de um sistema de proteção do ser humano, em especial dos riscos a que está submetido, sob o enfoque da proteção à dignidade da pessoa humana, que passou a ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e sua garantia um dos objetivos do Estado Brasileiro, valorizando de modo essencial o ser humano, pelo fato de ser dotado de razão, vontade e inteligência, fazendo jus aos direitos essenciais que lhes são inerentes.

Observa-se que esse novo modelo surgiu como resposta à rigidez do positivismo jurídico, permitindo uma interpretação flexível e adaptável às complexas transformações sociais.

O ativismo judicial e os mecanismos de controle de constitucionalidade têm sido fundamentais para a concretização desse novo paradigma, possibilitando a superação de lacunas normativas e a inovação do ordenamento jurídico com base em fundamentos principiológicos. O reconhecimento da primazia dos princípios no atual ordenamento jurídico, por exemplo, é cada vez mais evidente, tanto como guias interpretativos quanto como fontes de direitos e deveres.

Antes da Constituição de 1988, o sistema judiciário adotava uma postura de autocontenção, limitando-se à aplicação da lei sem interferir na produção normativa do Legislativo. No entanto, a crise de representatividade do Poder Legislativo levou ao aumento do papel do Judiciário na criação de decisões que preenchem lacunas e inovam o ordenamento jurídico com base em princípios (BARROSO, 2005, p. 39).

Exemplos notáveis desse ativismo judicial podem ser vistos em casos de seguridade social, onde houve interpretações constitucionais que permitiram a concessão de benefícios assistenciais além dos limites estabelecidos pela lei e a extensão de adicionais de aposentadoria com base nos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.

3.2. DOS ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS – DA ISONOMIA

A isonomia, princípio fundamental presente no ordenamento jurídico, está relacionada à igualdade de tratamento e oportunidades para todas as pessoas. No contexto da previdência social, tal princípio busca garantir que todos os segurados tenham acesso aos mesmos direitos e benefícios previdenciários, independentemente de características pessoais como sexo, raça, religião ou classe social (BRASIL, 1988).

Isso significa que a previdência social deve tratar de forma igualitária os segurados, assegurando-lhes proteção adequada e justa.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação da isonomia na previdência social pode enfrentar desafios diante das diversas situações e particularidades dos segurados. Por exemplo, pode haver diferenças na forma de cálculo dos benefícios de acordo com a modalidade de contribuição, tempo de contribuição, idade, entre outros fatores. Nesse sentido, o sistema previdenciário deve buscar equilibrar a aplicação da isonomia com a necessidade de considerar as especificidades individuais para garantir uma proteção adequada aos segurados.

Conforme delineado nos tópicos anteriores, dentre os diversos riscos sociais que afetam o desempenho do trabalhador, tratado aqui em sentido *latu sensu*, é importante destacar não apenas os acidentes ocorridos no ambiente de trabalho, mas também aqueles de natureza doméstica, trânsito, esportiva, entre outros. Nessas circunstâncias, é comum que ocorram sequelas que resultam na redução da capacidade laboral do indivíduo. Por exemplo, um comerciante que, devido a um acidente automobilístico, passa a depender do uso de muletas.

No entanto, quando se trata da proteção desses riscos sociais, a Previdência Social adota uma abordagem discriminatória em relação aos contribuintes individuais. Isso ocorre porque, diante da situação exemplificada acima, em se atestando a redução da capacidade laborativa do comerciante, resultante de acidente, enquanto contribuinte individual, de

acordo com o artigo 18, §1º, da Lei nº 8.213/1991, não faz jus ao benefício previdenciário que seria correspondente à situação, no caso, o auxílio-acidente (BRASIL, 1999).

Inúmeros foram os debates e ações com o objetivo de contestar essa interpretação restritiva da lei e garantir uma proteção mais efetiva para os contribuintes individuais. No entanto, após os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental do Recurso Especial de nº 1.171.779 SP, julgado em (2015), bem como na negativa do provimento do pedido de uniformização de jurisprudência que resultou no Tema 201 da TNU (2019), a jurisprudência tem se limitado a reproduzir o texto da lei ou justificar a recusa do benefício com base em exigências de fonte de financiamento, priorizando questões econômicas em detrimento dos direitos sociais.

Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1171779 SP 2009/0238103-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2015).

No mesmo sentido a TNU, que fixou a seguinte tese: "o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal". Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (BRASIL, 2019).

No teor da decisão, a referida Turma fundamentou que "o contribuinte individual possui regime de trabalho distinto daquele exercido pelo empregado, avulso, empregado doméstico e segurado especial, razão pela qual o tratamento diferenciado levado a efeito pelo legislador não descarta do princípio da igualdade". Ademais, "o contribuinte individual assume o risco integral de sua atividade e não recolhe contribuições que custeiam acidente de trabalho (SAT), o que reforça a conclusão de sua diferença em relação às demais categorias de segurados".

Deveras, numa rápida digressão histórica legislativa, observa-se que, na redação original da Lei 8.213/91, no artigo que dispunha sobre o auxílio-acidente, este benefício era restrito a acidente do trabalho (e equiparados - artigos 20 e 21, ambos da Lei nº 8.213/91).

Assim, a natureza da restrição desse benefício é oriunda da origem do benefício, o antigo auxílio-acidente ou auxílio suplementar, previsto na Lei 6.367/76 (BRASIL, 1976; BRASIL, 1991; BRASIL, 1991).

Conforme bem pontua Amado (2022, p. 1.170), essa restrição se justificaria em 1991, na medida em que apenas para os segurados empregados, avulsos e segurados especiais era prevista a contribuição para custeio dos benefícios por incapacidade (chamada por parte da doutrina por contribuição SAT), a teor do art. 22, II e 25, II, ambos da Lei 8.212/91.

Na época, esse benefício era restrito à sequela produzida por acidente de trabalho, e daí a limitação aos segurados que são objeto de tutela do seguro de acidentes do trabalho. Atualmente, especificamente, a partir da Lei n.º 9.032/95, o auxílio-acidente não se limita mais a acidentes de trabalho, de forma que os acidentes de qualquer natureza dão ensejo ao benefício (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, a breve contextualização histórica apresentada anteriormente teve como objetivo direcionar a interpretação constitucional para a análise do problema exatamente neste estudo, que é a norma previdenciária excludente que impede os contribuintes individuais de usufruírem do benefício de auxílio-acidente.

Nas linhas gerais, o artigo 18, §1º, da LPBPS lida com a exclusão de uma proteção previdenciária em caso de evento acidentário. A exclusão de direitos, por si só, já suscita a ideia de violação a outro princípio, o da isonomia, uma vez que está sendo criada uma distinção entre os beneficiários. No entanto, uma distinção não necessariamente implica em uma violação à isonomia, desde que seja justificada por motivos relevantes de ordem moral, social, religiosa, econômica, política, entre outros (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, vale citar o ensinamento de Alexandre de Moraes (2013) sobre o tema:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos [...].

Moraes (2008) leciona que o princípio da isonomia opera de duas formas distintas. Por um lado, atua em relação ao legislador e ao próprio executivo na criação de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo a criação de tratamentos diferenciados de forma abusiva para pessoas em situações idênticas. Por outro lado, obriga o intérprete, ou seja, a autoridade pública responsável pela aplicação da lei, a aplicá-la de maneira igualitária, sem

fazer distinções baseadas em sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

Dessa forma, é garantido que tanto o legislador quanto o aplicador do direito não possam criar ou aplicar regras que promovam tratamento desigual para situações iguais.

A análise da constitucionalidade do artigo 18, §1º, da LPBPS, portanto, está centrada em encontrar uma justificativa lógica/jurídica ou consequência fática razoável que explique a distinção criada pelo legislador.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) defende a ideia de uma relação de pertinência lógica entre o diferenciador legal e as consequências fáticas, ou seja, o tratamento diferenciado estabelecido pelo legislador só pode ser justificado se as consequências legais conseguirem mitigar as desigualdades naturais existentes ou permitirem a coexistência harmoniosa delas.

No entanto, essa justificativa não é observada no presente caso. Tomando como exemplo dois segurados da Previdência, um empregado e outro contribuinte individual, que prestam serviços semelhantes na mesma empresa e sofrem um acidente de trabalho no mesmo local, resultando em redução da capacidade laborativa de ambos, devido às sequelas do acidente, apenas o primeiro terá direito ao auxílio-acidente.

Nesse exemplo, percebe-se que se estar diante da mesma realidade, onde os segurados sofrem acidentes semelhantes com sequelas, mas o tratamento legal é diferente, pois apenas um deles possui proteção acidentária completa, incluindo a estabilidade no emprego previsto no artigo 118 da LPBPS. Curiosamente, é o contribuinte individual quem deveria ter uma cobertura previdenciária mais abrangente, uma vez que está totalmente desamparado do suporte do empregador e dos direitos trabalhistas, como a irredutibilidade salarial garantida ao empregado.

Além disso, é importante ressaltar que a sequela consolidada tem um aspecto socialmente excludente, pois pode causar depressão no indivíduo e, geralmente, resultar na redução de sua renda, já que ele não será capaz de realizar o mesmo trabalho como antes e/ou com a mesma eficiência. Portanto, o dispositivo legal reforça a exclusão que o trabalhador contribuinte individual enfrenta no mercado de trabalho.

Sob o ponto de vista semântico, também não há uma justificativa lógica para a conclusão de exclusão imposta. Conforme explicado anteriormente por Russomano (2003), o conceito clássico de acidente refere-se a um evento súbito e violento. O legislador, ao ampliar as hipóteses objetivas da norma e dispensar a carência desse benefício, especificou essa

característica. No entanto, ao não estender o benefício aos demais segurados, o legislador não foi completamente fiel à natureza aleatória do acidente, pois selecionou os beneficiários.

Diante do exposto, não há uma justificativa lógica e concreta que justifique a diferenciação legal aplicada aos contribuintes individuais na proteção acidentária. Pelo contrário, a proteção legal viola provisões constitucionais e a natureza intrínseca do benefício acidentário, o que representa uma violação aos princípios basilares constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

No contexto atual do neoconstitucionalismo, especialmente no âmbito do sistema constitucional brasileiro, em que a primazia da dignidade da pessoa humana é valorizada, não é adequado realizar qualquer tentativa de diminuir direitos sociais, retirando sua plena aplicabilidade e prejudicando, conseqüentemente, o exercício efetivo do indivíduo trabalhador, frisa-se, no sentido *lato sensu*.

Além disso, concorda-se com a argumentação de Savaris (2010, p. 203) de que impedir a concessão do auxílio-acidente aos contribuintes individuais com base na alegação de violação à precedência de custeio enfraqueceria a efetividade dos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, pois a precedência de custeio é uma regra jurídica que guia as diretrizes da Seguridade Social.

No caso em análise, as decisões judiciais têm dado prioridade a essa regra em detrimento do princípio da primazia da proteção social. Seguir esse raciocínio implica, indiretamente, afirmar que o reconhecimento dos direitos sociais pela Constituição não possui garantia alguma. Sob outra perspectiva, isso significa automatizar a atuação judicial na mera reprodução de normas insensíveis à realidade.

Conforme leciona Flávia Piovesan (2013, p. 55), é fundamental reconhecer que a proteção dos direitos não pode ser limitada apenas à perspectiva do positivismo jurídico, considerando-o como o melhor ou único mecanismo protetor. E orienta que é necessário ir além e compreender que a valorização da dignidade humana está acima da lei, uma vez que todo ser humano a possui de forma incondicional, bastando ter a qualidade de ser humano para que seu valor permeie todo o sistema legal de maneira contínua e constante.

Assim, os resultados da interpretação da legislação previdenciária nunca podem acentuar desigualdades nem contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a necessidade se qualifica como social, isto é, que tem importância para a sociedade, para que todos os seus integrantes tenham os mínimos vitais necessários à viver com dignidade.

As argumentações apresentadas sustentando a exclusão do contribuinte individual na expressa vedação legal evidenciam a (in) constitucionalidade do artigo 18, §1º, da LPBPS, pois ele viola princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta a proteção social e a garantia de mínimos existenciais, na medida em que a norma excludente torna ainda mais vulnerável o contribuinte individual, que quando acidentado e com a capacidade laborativa reduzida pode interferir no valor da sua renda mensal significativamente e não conseguir prover o mínimo para sua subsistência e de sua família; além do princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório injustificado.

Destarte, urge a modificação da norma em comento, para garantir uma proteção acidentária abrangente aos contribuintes individuais, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 194, §4º, prevê a possibilidade de instituição de novas fontes de financiamento. Isso fica evidente pelo exemplo da Lei Complementar nº 150, em 2015, que estabeleceu uma fonte específica de contribuição dos segurados domésticos por meio do SAT (BRASIL, 1988).

Outrossim, vale mencionar que tramita o Projeto de Lei (PL) 1.347/2015 que visa acabar com essa exclusão do contribuinte individual em receber o auxílio-acidente, estendendo a todos os contribuintes da Previdência Social o direito a receber tal benefício.

O Relator do Projeto, deputado Eduardo Barbosa, recomendou a aprovação do PL para que a categoria de segurados tenha direito ao auxílio-acidente, à semelhança da contribuição de 1% a 3% devida pelas empresas para financiamento de benefícios concedidos em função de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho e aposentadoria especial, incidente sobre a remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a fonte de financiamento do auxílio-acidente dos contribuintes individuais, propondo uma alíquota de 0,5% sobre o salário de contribuição, respeitada a anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição (BRASIL, 1988; BRASIL, 1991).

Atualmente, o documento está na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e seguirá os trâmites processuais legislativos, podendo figurar como uma possibilidade de modificação da norma excludente em análise para que ela se torne compatível com as diretrizes da Seguridade Social e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo globalizado, no qual os indivíduos estão expostos a riscos sociais e econômicos cada vez maiores, fica claro que uma significativa política nacional de proteção social pode contribuir para atenuar os diversos efeitos negativos daqueles riscos.

Entende-se que ajustes e adaptações devem ser feitos para aprimorar a cobertura previdenciária e adequá-la à evolução da realidade social, desde que não afetem o núcleo fundamental da proteção previdenciária que é a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico e no âmbito da previdência social deve ser respeitada ao garantir que os indivíduos tenham condições mínimas de subsistência, assegurando-lhes uma renda ou amparo financeiro em momentos de dificuldade.

Uma legislação que inclui normas que discriminam, estigmatizam, excluem ou negligenciam determinados grupos ou indivíduos, com base em características como raça, gênero, orientação sexual, religião, origem étnica, deficiência, condição socioeconômica, entre outras, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial, normas previdenciárias que devem garantir a proteção social e promoção dos direitos humanos e a igualdade de todos perante a lei.

Ao analisar o artigo 18, §1º, da LPBPS à luz do princípio da isonomia, percebe-se que não há justificativa lógica para a discriminação entre os segurados ali estabelecida. Os segurados excluídos estão sujeitos aos mesmos riscos e acidentes que os demais, e a validade dessa norma apenas aumenta a vulnerabilidade dos contribuintes individuais, que não possuem estabilidade acidentária nem proteção salarial garantida.

Ocorre que, nestes casos, o sustento do CI depende do seu próprio trabalho e, muitas vezes, esse trabalho poderá ser bastante instável, havendo a triste possibilidade de a redução da sua capacidade laborativa interferir no valor da sua renda mensal significativamente e não conseguir prover o mínimo para sua subsistência e de sua família.

O trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CF). É com o trabalho que o indivíduo sustenta a si e à sua família, do que resulta que só há dignidade humana quando houver trabalho. Só o trabalho propicia bem-estar e justiça sociais.

Como bem explicam Castro e Lazzari (2022), vivemos numa sociedade que tem o trabalho como valor social – dentro da noção de que ele insere o indivíduo na comunidade como ser útil, como forma de desenvolvimento das riquezas materiais e espirituais –, pois é pelo labor que se tem a produção de bens, e, ainda, como meio de satisfação das necessidades primordiais do ser humano.

Embora os contribuintes individuais sejam equiparados às empresas, as quais, no âmbito tributário e empresarial assumem o risco da atividade econômica, importante lembrar que no âmbito previdenciário, o contribuinte individual é pessoa física e no cenário atual, com a precarização das relações de trabalho, diminuição dos postos de emprego, o contribuinte individual, na maioria das vezes, tem como única fonte de recursos ele próprio; é ele sua força de trabalho e sua inexorável condição para subsistência a manutenção de sua capacidade laborativa.

É fundamental destacar que a garantia da dignidade humana é um princípio fundamental do Estado de Direito e que a proteção dos direitos humanos deve ser uma preocupação constante na formulação e aplicação das leis. A legislação que fere a dignidade da pessoa humana não apenas prejudica indivíduos ou grupos específicos, mas compromete os valores fundamentais de uma sociedade justa e inclusiva.

Portanto, é essencial continuar lutando pela promoção e proteção da dignidade humana por meio do fortalecimento do Estado de Direito e do respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, bem como preservar e fortalecer os direitos sociais, garantindo sua plena aplicabilidade e protegendo os trabalhadores em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Direitos Sociais: qual é o futuro?** In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Doutrina: edição comemorativa de 20 anos. Brasília - DF: STJ, 2013. 592 p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/dout20anos/article/view/3426/3550>. Acesso em 12 mai. 2023.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I: teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada, crimes previdenciários e competência jurisdicional das lides previdenciárias**. São Paulo: Imprensa - Saraiva, 2012. 190 p.

ASSIS, Armando de Oliveira. **Em busca de uma concepção moderna de “risco social”**. Revista do I.A.P.I., São Paulo, v. 17, p. 24-36, 1975.

BARROSO, Luís Roberto. (2005). **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista De Direito Administrativo, 240, 1–42. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em 10 jun. 2023.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei 1347, de 2015**. Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor, respectivamente, sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e a alíquota contributiva adicional para financiamento deste benefício previdenciário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados Federais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1228495>. Acesso em: 23 out. 2022.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p. 214. Disponível em: <https://www.alteridade.com.br/wp-content/uploads/2021/07/ESPIAR-Manual-dos-Beneficios-por-Incapacidade-Andre-Bittencourt-2021.pdf>. Acesso em 12 mai. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/8032351/Curso_de_Direito_Constitucional_Paulo_Bonavides. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d4682.htm. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 jan. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm. Acesso Em: 13 jun. 2023.

BRASIL, **Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967**. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15316.htm. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 501**. Enunciado: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/12/1969. DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula501/false>. Acesso em 12 jul. 2023.

BRASIL, **Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974**. Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6036.htm#:~:text=LEI%20No%206.036%2C%20D E,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL, **Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974**. Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6195.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL, **Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm#:~:text=LEI%20No%206.367%2C%20DE%2019%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20seguro%20de,INPS%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de set. de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal e acrescenta o art. 103B, dentre outros. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 04 de out. de 2022.

BRASIL, Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 04 de out. de 2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 22**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Sessão Plenária de 02/12/2009. DJe nº 232 de 11/12/2009, p. 1. DOU de 11/12/2009, p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula771/false>. Acesso em 12 jul. 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112690.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Recurso Especial: 1171779 SP 2009/0238103-7. **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999 [...]. SEXTA TURMA. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Data de Julgamento: 10/11/2015, T6. Data de Publicação: DJe 25/11/2015). Disponível em:**

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201064902&dt_publicacao=17/09/2012. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (TNU). **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0002245-25.2016.4.03.6330/SP. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 201. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRATAMENTO ADEQUADO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. REQUERENTE: VANESSA VIEIRA CARVALHO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 09 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-201>. Acesso em 10 set. 2022.**

BRASIL, **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019** - Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, em 12 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 04 de out. de 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992224/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/34/1:2\[%2C5m\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992224/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/34/1:2[%2C5m]). Acesso em: 31 out. 2022.

CONCEIÇÃO, Apelles. **Segurança Social**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p. 30. Disponível em: <https://bibliografia.bnportugal.gov.pt/bnp/bnp.exe/registo?1963489>. Acesso em: 12 fev. 2023.

COSTA, Adália Raissa Alves da. **A Seguridade Social no Plano Beveridge: história e fundamentos que a conformam**. Orientadora: Maria Lúcia Lopes Silva. 2019. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2019. 162 p. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35579>. Acesso em 04 mai. 2023.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593334/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]!/4/12/12](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593334/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]!/4/12/12). Acesso em: 20 nov. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 112-115. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

FERRO, Luiz Bruno Lisbôa de Bragança. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Meio Ambiente de Trabalho Penoso no Brasil**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. 178 p. Disponível em: <https://www.editorafi.org/ebook/571dignidade>. Acesso em 10 mai. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Perspectivas da política social no Brasil: Trabalhos e riscos sociais no Brasil**. Brasília: Ipea, 2010. p. 281 (Série Eixos Estratégicos do Desenvolvimento Brasileiro; Proteção Social, Garantia de Direitos e Geração de Oportunidades; Livro 8).

KUGLER, F. B. **Campo de Proteção do Auxílio-acidente**. In: SAVARIS, J. A. (Coord.). *Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência*. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 255-287.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 145. Disponível em: <https://mpassosbr.files.wordpress.com/2013/03/a-reconstruc3a7c3a3o-dos-direitos-humanos-celso-lafer.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 280 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616800/pageid/3>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário**. 41ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626157/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3DCap1.xhtml%5D!/4%5Bx03_Direito_da_Seguridade_Social_Ebook-2%5D/2/34/5:198%5Bado%2Cs.%5D. Acesso em: 10 jun. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620247/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/2/1:19\[car%2Cdo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620247/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/2/1:19[car%2Cdo]). Acesso em: 20 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções e Recomendações sobre a Previdência Social**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/social-security/lang--en/index.htm>. Acesso em: 12 mai. 2023.

OLIVEIRA, Geraldo. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**, 13ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2022. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2022;001216182>. Acesso em: 19 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%20C3%20A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 12 jul. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método - Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530989552. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641079/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026993/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/32/1:55\[-7/%2C643\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026993/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/32/1:55[-7/%2C643]). Acesso em: 20 nov. 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. (Coord. Pedro Lenza). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. (Coleção Esquematizado). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/8/1:32\[ess%2Co%5E\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/8/1:32[ess%2Co%5E]). Acesso em: 31 out. 2022.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: http://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em 11 jun. 2023.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SAVARIS, José Antônio. **Uma Teoria da Decisão Judicial da Previdência Social: contributo para superação da prática utilitarista**. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito. São Paulo, p. 277. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-25082011-161508/publico/Tese_Uma_teor_da_decisao_judicial_da_previdencia_social.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

SILVA, Germano Campos. **Acidente do Trabalho: Uma Abordagem Panorâmica dos seus reflexos nas relações jurídicas previdenciária, trabalhista e cível, 2012**. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3710/material/ACIDENTE%20DO%20TRABALHO%20E%20LEGISLA%C3%87%C3%83O%20APLICADA.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade humana**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **A pesquisa científica**. In: GERHARDT, Tatiana Engel *et al.* **Métodos de pesquisa**. Universidade Aberta do Brasil –

UAB/UFRGS; Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 31-37. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em 22 mai. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502139459. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

STUCHI, Victor Hugo N. **Comentários sobre a Nova Previdência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991371. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991371/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/40%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03%5D!/4>. Acesso em 12 mai. 2023.